



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

Por este instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADAS DOMÉSTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.323.017/0001-48, com base territorial no Estado de São Paulo e sede social na Rua Cásper Líbero, 383, 13º andar, Sala 13C – Santa Efigênia, São Paulo / SP, CEP 01033-001, neste ato representado por sua Presidente JANAINA MARIANO DE SOUZA, e de outro lado como representante da categoria econômica o **SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS E REGIÃO**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – CNES sob n.º 46000.016734/2001-09, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 05.198.380/0001-34, com base territorial na Região de Campinas e sede na Rua Conceição, 233 – Centro Empresarial Conceição (Shopping Jaraguá), 27º andar, sala 2709 - Centro, Campinas – SP, CEP 13010-050, neste ato representado por sua Presidente Sra. SILVIA FREIRE DE BARROS, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho irá vigor no período de 01/03/2025 a 28/02/2026. **FICA ESTIPULADA A DATA BASE DA CATEGORIA PARA 1º DE MARÇO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(as) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores que prestam serviços contínuos, mediante remuneração, para pessoa física ou família, no âmbito residencial, sejam: empregados domésticos, babás ou acompanhantes, faxineiros e arrumadeiras, jardineiros, motoristas particulares, lavadeiras e passadeiras, cozinheiras e copeiras, mordomos, governantas e caseiros**, com abrangência territorial em Adamantina, Americana, Amparo, Araras, Araraquara, Assis, Batatais, Bauru, Bebedouro, Borborema, Botucatu, Brotas, Buritama, Cardoso, Castilho, Conchal, Cosmópolis, Dracena, Franca, Guaraci, Ibitinga, Itápolis, Jaboticabal, Jaú, José Bonifácio, Lençóis Paulista, Limeira, Lins, Marília, Matão, Mirante do Paranapanema, Patrocínio Paulista, Pedranópolis, Pedregulho, Piracicaba, Pirassununga, Pompéia, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Registro, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santa Fé do Sul, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São Pedro, Sertãozinho, Sete Barras, Socorro e Tupã.

Salários, reajustes e pagamentos



Piso salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º (primeiro) de março de 2025, deverão ser praticados nas cidades abrangidas pela presente Convenção o piso salarial como base para cálculos de salários, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, já computados os descansos semanais remunerados, o piso salarial de **R\$ 1.626,03 (um mil seiscentos e vinte e seis reais e três centavos)**.

Parágrafo único: Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

CLÁUSULA QUARTA – EMPREGADO QUE MORA NO LOCAL DE TRABALHO

Por ser a categoria de trabalhadores domésticos uma categoria com particularidades, como no caso de empregados que residem no local de trabalho, fica estabelecido:

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do direito a um descanso semanal remunerado, preferencialmente aos Domingos, fica garantido aos Empregados que moram no local de trabalho, o direito a um descanso semanal remunerado coincidente com o DOMINGO, pelo menos 01 (uma) vez ao mês.

Parágrafo segundo - É vedado ao empregador doméstico descontar do empregado os gastos desse com água, luz e produtos de higiene e limpeza, exceto para a profissão de caseiro, condição esta que, se aplicável, deverá constar do contrato quando da contratação.

Parágrafo terceiro - Por ser situação especial os empregados que moram no local de trabalho terão direito a receber ligações de seus familiares, sendo que o empregador permitirá ao empregado uma ligação semanal para sua residência, de até 05 (cinco) minutos, caso o empregado ligue mais de uma vez por semana ou sua ligação seja superior a 05 (cinco) minutos fica autorizado o desconto proporcional ao excedente.

Parágrafo quarto - Não está excluída a necessidade do controle de jornada, sendo certo que o piso salarial engloba salário referente a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já inclusos os DSR's. Horas extras, ou horas laboradas no período noturno (adicional noturno e/ou hora noturna reduzida) devem ser remuneradas tendo por parâmetro o salário-base e devem obrigatoriamente estarem discriminadas no holerite.

Parágrafo quinto - No caso de empregados que moram no local de trabalho, a partir da data da rescisão do contrato, fica garantido o prazo de até 30 dias para desocupação do imóvel em caso de demissão sem justa causa. Em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, fica garantido o prazo de 10 dias para desocupação do imóvel.

CLÁUSULA QUINTA – DIARISTAS



A partir de 1º (primeiro) de março de 2025, poderá ser praticado, nas cidades abrangidas pela presente Convenção, o valor mínimo de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) como base para cálculo do serviço realizado por diária.

Parágrafo primeiro: Considera-se diarista a pessoa que presta serviço doméstico de forma eventual, sendo considerada pela legislação previdenciária como autônoma e não empregada doméstica, executando trabalhos rotineiros de limpeza em geral.

Parágrafo segundo: O benefício "BEN+FAMILIAR" previsto na cláusula 17ª da presente Convenção Coletiva, poderá, a critério do empregador, ser concedido em favor da trabalhadora eventual.

CLÁUSULA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011).

Parágrafo único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, a título indenizatório.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE SALARIAL

Aos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes na data de 28 de fevereiro de 2025, será aplicado, a título de Reajuste Salarial, o índice de **6% (SEIS POR CENTO)**.

Parágrafo único - Os empregados admitidos após 1º de março de 2024, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/12 por mês. Nenhum trabalhador da categoria poderá perceber valor inferior ao piso normativo estipulado nesta Convenção, desde que em jornada regular (8 horas diárias e 44 horas semanais).

Pagamento de salário – formas e prazos

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO EM CHEQUE

Os Empregadores que optarem por efetuar o pagamento de seus empregados em cheque, deverão propiciar aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para recebimento do mesmo em banco, desde que coincidente o horário de trabalho com o horário do expediente bancário.

CLÁUSULA NONA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados,



contendo identificação do empregador, do trabalhador e o valor do depósito do FGTS, devidamente extraídos junto ao e-Social (<http://portal.esocial.gov.br/>).

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS / FÉRIAS / DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PRAZOS

Os empregadores domésticos ficam obrigados a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado.

1. O pagamento das férias (férias integral ou parcial) deverá ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início de seu gozo;
2. O pagamento das parcelas do 13º salário deverá respeitar os prazos estabelecidos na forma de Legislação Vigente, ou seja, primeira parcela deve ser paga de 1º de fevereiro até no máximo 30 de novembro e a segunda parcela invariavelmente até o dia 20 de dezembro e, em caso de pagamento de parcela única, a mesma deverá ser quitada até o prazo máximo de 20 de dezembro do corrente ano.
3. O não pagamento dos salários, 13º salário e férias no prazo estabelecido na presente cláusula, acarretará ao empregador multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo e limitado o teto da multa a 01 (um) salário nominal do empregado;
4. A Lei 12.506/2011 aplica-se a categoria dos trabalhadores domésticos, sendo vedado ao empregador exigir do empregado o cumprimento de aviso prévio superior a 30 dias, sendo que o pagamento dos dias adicionais previstos na referida Lei, somente será devido em caso de dispensa sem justa causa ou de rescisão indireta requerida pelo empregado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

- I. As horas suplementares de segunda a sábado serão remuneradas a 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, não excedendo o limite máximo de 2 (duas) horas por dia.
- II. As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas a 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho, assim como aquelas excedentes às 02 (duas) horas diárias, exceto quando for concedida ao empregado folga substitutiva / compensatória.

Parágrafo primeiro – Ficam excluídos dessa remuneração, os empregadores que adotarem o sistema de Compensação de Horas, desde que tenha sido assinado um Acordo Coletivo de Trabalho com a anuência das Entidades Sindicais, respectivamente.

Parágrafo segundo – O limite de duas horas extras diárias poderá ser excedido somente em casos especiais e mediante aprovação das Entidades Sindicais, respectivamente.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade do serviço ser prestado fora do local da contratação, os empregadores poderão transferir ou levar seus empregados durante as viagens, desde que preenchidos os requisitos do Art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que pagarão a título de adicional de transferência, ou de viagem, um percentual de 10% (dez por cento), em se tratando de transferência ou viagem provisória.

Parágrafo único - A transferência ou viagem provisória não poderá superar o limite de 180 dias. Acima disso, a transferência se tornará permanente, fazendo jus ao adicional. Em qualquer das circunstâncias a transferência do trabalhador deverá obrigatoriamente constar do contrato inicial de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

O empregador doméstico **deverá** oferecer refeição ao empregado diretamente no local de trabalho.

Parágrafo primeiro - Independentemente do fornecimento da refeição, o empregador deverá fornecer ao empregado uma cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 25 (vinte e cinco) quilos de alimentos básicos variados.

Parágrafo segundo - Fica facultado ao empregador, alternativamente, o fornecimento da cesta básica em espécie, no valor de **R\$ 202,86 (duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos)**. Para todos os efeitos legais, este benefício não constitui verba salarial e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária.

Parágrafo terceiro — O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês anterior, não fará jus ao benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério do empregador, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte poderá ser feita através de pagamento mensal antecipado em dinheiro, até o dia do



pagamento do salário. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 6% (seis por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de Vale Transporte.

Na hipótese de elevação de tarifas, os empregadores obrigam-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte, bem como o valor do Vale Transporte será correspondente as despesas efetivamente despendidas pelo empregado para este fim.

Parágrafo primeiro – Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale transporte de passes/cartões fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

Parágrafo segundo – O Vale Transporte deverá ser utilizado, preferencialmente, em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Auxílio creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE

Fica facultado aos empregadores domésticos o pagamento de auxílio-creche, aos empregados domésticos que tenham filhos até 05 (cinco) anos de idade, no percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria.

Salário família

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus empregados, salário família em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – BENEFÍCIO BEN+FAMILIAR

As partes signatárias do presente instrumento coletivo deliberam pela constituição do plano de benefícios sociais BEN+FAMILIAR, destinado a estimular o desenvolvimento sustentável da atividade empresarial e assegurar amparo aos trabalhadores em situação de adversidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O BEN+FAMILIAR será concedido pela empresa BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR GESTÃO DE PLANOS DE AMPARO E DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA LTDA., CNPJ nº 39.349.079/0001-04, que será responsável pelo desenvolvimento, operacionalização, gerenciamento, cobrança, administração e disponibilização do plano de benefícios, na forma do Manual de Regras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O plano de benefícios sociais abrange todas as empresas e trabalhadores representados pelas entidades sindicais signatárias, conforme condições estabelecidas na presente cláusula.

Handwritten signature



PARÁGRAFO TERCEIRO - O custeio do plano de benefícios BEN+FAMILIAR se dará através do pagamento de mensalidade no valor de R\$ 37,04 (trinta e sete reais e quatro centavos) por empregado, inclusive os afastados, independentemente do motivo ou da duração do afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento das mensalidades será de inteira responsabilidade da empresa/empregador, ficando vedado qualquer desconto, total ou parcial, do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores das mensalidades e os valores de benefícios sociais não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas/empregadores ficam obrigadas ao cadastro próprio e de seus empregados junto ao BEN+FAMILIAR, através do envio de e-mail para cadastro@benmaisfamiliar.com.br, contendo necessariamente os seguintes itens:

a. EMPRESA/EMPREGADOR:

- i. Cartão CNPJ (empresas) ou Cópia do Documento de Identidade com foto (empregadores pessoa física);
- ii. Cópia do Relatório do E-Social ou do Extrato do FGTS Digital;
- iii. Endereço completo atualizado;
- iv. Nome do responsável financeiro, telefone e e-mail para contato (enviar o contato da contabilidade, caso a empresa/empregador seja atendida por uma).

b. EMPREGADOS:

- i. Nome, CPF, data de nascimento, data de admissão.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O recebimento e tratamento das informações e documentos é essencial para a operacionalização e concessão do plano de benefícios sociais, em cumprimento ao instrumento coletivo de trabalho, sendo obrigatório o envio das informações e documentos pelas empresas/empregadores, ficando desde logo autorizado o tratamento das informações e documentos pelos Sindicatos signatários, BEN+FAMILIAR e prestadores de serviços contratados, nos termos do artigo 7º, II, IX e X, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

PARÁGRAFO OITAVO - O plano de benefícios sociais compõem-se em:

a. Benefícios para as empresas/empregadores:

AMPARO RECURSAL: Auxílio técnico prestado para a contratação de carta de crédito e/ou apólices de seguro garantia, para fim de depósitos recursais em reclamações trabalhistas.

CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL: Aprimoramento profissional do quadro empresarial através da qualificação oferecida em plataforma de cursos.

MURAL DE EMPREGOS: Espaço web para cadastro de vagas e currículos.



MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO: Custeio integral dos exames clínicos de admissão e demissão, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e audiometria de trabalhadores (não estão compreendidos eventuais exames complementares e o benefício não possui o caráter de reembolso). Adicionalmente, é oferecida oportunidade de descontos significativos para a realização de laudos técnicos (PCMSO, PPRA, LTCAT).

REGISTRO DE PONTO DIGITAL: Registro de ponto e controle de frequência de trabalhador através de plataforma digital.

b. Benefícios para os trabalhadores e familiares:

AUXÍLIO FUNERAL: Auxílio financeiro concedido a familiar de trabalhador falecido, destinado ao pagamento das despesas decorrente do óbito, em parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com prazo de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito.

RENDA FAMILIAR: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), com prazo limite de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito.

APOIO EMOCIONAL FAMILIAR: Apoio concedido aos dependentes legais de trabalhador falecido, destinado a realização de teleatendimento, através de WhatsApp ou plataformas digitais, nas especialidades: Psicologia, Clínica Geral e Psiquiatria, com prazo limite de 120 (cento e vinte) dias úteis para a solicitação e utilização, contados a partir do óbito.

DESCONTO FARMÁCIA FAMILIAR: Benefício concedido aos dependentes legais de trabalhador falecido, destinado aos descontos em farmácia, através do cadastro na plataforma de descontos, com prazo limite de 120 dias úteis para a solicitação e utilização, contados a partir do óbito.

CAPACITAÇÃO: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado ao pagamento de cursos de capacitação, em qualquer área de interesse do dependente legal, até o valor limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com prazo limite de 20 (vinte) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.

CESTA BÁSICA: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado a obtenção de alimentos, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.

FARMÁCIA: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado a compra de medicamentos, até o limite do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.



NATALIDADE: Auxílio financeiro ao trabalhador, destinado ao pagamento dos primeiros cuidados de recém-nascidos ou filhos adotivos de até 6 (seis) anos de idade, pago em parcela única no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do nascimento ou da adoção.

DESCONTO FARMÁCIA NATALIDADE: Benefício concedido a família, em caso de nascimento de filha(o) de trabalhadora(o), por meio de descontos em medicamentos em redes credenciadas de farmácia, através do cadastro na plataforma de descontos, com prazo limite de 120 dias úteis para a solicitação e utilização, contados a partir do nascimento.

QUALIFICAÇÃO PESSOAL: Qualificação pessoal e/ou profissional do trabalhador em cursos em diversas áreas do conhecimento, através de acesso gratuito a plataforma digital.

CLUBE DE VANTAGENS: Acesso à rede de parceiros comerciais para aquisição de bens e serviços com valores diferenciados. O acesso é feito diretamente na plataforma da rede parceira e deve obedecer às regras de uso fornecidas na plataforma.

PARÁGRAFO NONO - A inadimplência das mensalidades impossibilita a fruição dos benefícios pela empresa/empregador, que ficarão suspensos até a regularização da inadimplência, estando isento o BEN+FAMILIAR do pagamento de eventuais benefícios recusados ou não concedidos no período da inadimplência.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A inadimplência das mensalidades não impossibilita a fruição de benefício pelos trabalhadores regularmente cadastrados e seus dependentes, ficando assegurado ao BEN+FAMILIAR a cobrança das mensalidades inadimplidas e eventuais benefícios concedidos a inadimplentes, na seguinte forma:

- i. A inadimplência da mensalidade, ou o pagamento em montante inferior ao devido, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do principal ou da diferença acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, enquanto durar a inadimplência, devidamente corrigidas.
- ii. A eventual concessão de benefício para trabalhador ou dependentes em caso de inadimplência de mensalidades, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do dobro do valor de benefício concedido, devidamente corrigido.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Para acionamento dos benefícios, a empresa/empregador, trabalhador ou dependente, deverá entrar em contato via telefone/WhatsApp (11) 4522-7975 ou e-mail: beneficios@benmaisfamiliar.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O pagamento da mensalidade será realizado pelas empresas/empregadores até o dia 10 de cada mês, preferencialmente via boleto bancário disponibilizado através do site www.benmaisfamiliar.com.br, e terá como base o cadastro e documentos apresentados pelas empresas/empregadores, sendo que toda e qualquer atualização cadastral se dará nos moldes do parágrafo sexto da presente cláusula.

Handwritten signature and initials.



PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Os valores em atraso serão devidos e passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial pelo BEN+FAMILIAR, corrigidos e com acréscimo de multa e juros, ficando autorizada a inclusão das empresas/empregadores junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da aplicação das penalidades de competência da entidade sindical em razão de descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A inadimplência das mensalidades ou qualquer descumprimento relacionado ao plano de benefícios BEN+FAMILIAR será imediatamente comunicada às entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A concessão de todo e qualquer benefício fica condicionada ao regular cadastro da empresa/empregador e trabalhador junto ao BEN+FAMILIAR, bem como da estrita observância dos prazos e condições estipulados no presente instrumento coletivo de trabalho e no Manual de Regras do BEN+FAMILIAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Será imediatamente suspensa a concessão de benefício se comprovada a perda da condição de beneficiário ou de dependente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Poderá ser fornecido pelo BEN+FAMILIAR, nos termos do seu Manual de Regras, o certificado de regularidade de débitos, com vistas à apresentação em ato de homologação rescisória perante o Sindicato Laboral signatário.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Tratando-se de continuidade da prestação do presente benefício, decorrente de novo instrumento coletivo de trabalho, fica autorizada a cobrança pelo BEN+FAMILIAR de eventual diferença do valor da mensalidade decorrente de reajuste, que deverá ser paga no próximo vencimento.

CLÁSULA DÉCIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA PREVENTIVA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA - BRASIL MEDICINA E SAÚDE PREVENTIVA

Obrigatoriamente, deverá ser concedida a assistência preventiva à saúde e odontológica, para o bem-estar dos trabalhadores, observados os seguintes parâmetros:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A assistência preventiva será prestada pela empresa BMSP - BRASIL MEDICINA E SAÚDE PREVENTIVA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA PARA ATENDIMENTO PREVENTIVO À SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ: 47.767.552/0001-93, site: www.brasilmsp.com.br, que realizará parcerias com clínicas e centros especializados, e ficará responsável pelos atendimentos dos trabalhadores, na forma das suas Regras de Atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assistência preventiva será concedida a todos os trabalhadores da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A assistência preventiva será prestada nos seguintes termos:



ATENDIMENTO MÉDICO DIGITAL: Consulta médica por meio de plataforma digital, nas especialidades: Clínica Geral, Psicologia, Pediatria, Nutricionista, Infectologista, Dermatologista, Ginecologista e Obstetrícia, Gastroenterologia, Pneumologia, Nefrologia, Neurologia, Psiquiatria, limitada a 1 (uma) consulta por mês por trabalhador.

ATENDIMENTO MÉDICO PRESENCIAL: Consulta médica presencial em rede de atendimento, nas especialidades: Clínico Geral, Ginecologista, Ortopedia, Urologia e Oftalmologia, limitada a 1 (uma) consulta por mês por trabalhador.

ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO: Realização dos seguintes procedimentos odontológicos: Profilaxia (limpeza), Aplicação tópica de flúor, Controle de biofilme (placa bacteriana), Atividade educativa em odontologia e orientação de higiene bucal, exodontia simples (exceto siso/terceiro molar) e restauração simples (os atendimentos não compreendem prótese, endodontia, periodontia e ortodontia), limitado a 1 (um) atendimento por mês por trabalhador.

EXAMES LABORATORIAIS: Realização dos seguintes exames laboratoriais: Colesterol, Glicose em jejum, Hemograma, Parasitológico, Ácido úrico, Urina tipo 1, Ureia e Papanicolau, até o valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por semestre.

CLUBE DE VANTAGENS: Acesso à rede de parceiros comerciais para aquisição de bens e serviços com valores diferenciados. O acesso é feito diretamente na plataforma da rede parceira e para seu uso é necessário seguir as instruções contidas e disponíveis na plataforma.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor da assistência preventiva é de R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) mensais, por trabalhador, inclusive os afastados, independentemente do motivo ou da duração do afastamento, que deverá ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo o pagamento de inteira responsabilidade da empresa/empregador, ficando vedado qualquer desconto, total ou parcial, do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador interessado na inclusão de dependentes na assistência preventiva poderá solicitar que a empresa/empregador realize a inclusão, porém deverá autorizar o desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) por dependente incluído. Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, por qualquer que seja o motivo, a obrigação de custeio dos dependentes do trabalhador, já incluídos até a data do afastamento, fica sob integral responsabilidade da empresa, que poderá reaver os valores ao fim do afastamento.

PARÁGRAFO SEXTO - O cadastro dos trabalhadores e eventuais dependentes deverá ser realizado pela empresa/empregador através do nosso site ou e-mail cadastro@brasilmsp.com.br, com as seguintes informações: Nome completo, número do CPF, data de nascimento, cópia do Relatório do E-Social.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O recebimento e tratamento das informações e documentos é essencial para a prestação dos serviços do plano de benefícios, bem como para o inteiro cumprimento da norma de



instrumento coletivo de trabalho, sendo obrigatório o envio das informações e documentos pelas empresas/empregadores, e estando autorizado o compartilhamento de dados entre os Sindicatos signatários e a Empresa Especializada, nos termos do artigo 7º, II, IX e X, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), obrigando-se, a Empresa Especializada, ao cumprimento de todas as diretrizes da LGPD.

PARÁGRAFO OITAVO - Os valores aqui previstos não possuem natureza salarial.

PARÁGRAFO NONO - O pagamento fora do prazo, ou a menor, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do valor devido, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O descumprimento da presente cláusula será imediatamente comunicado aos Sindicatos signatários.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Excepcionalmente, a inadimplência das mensalidades não impedirá o atendimento de assistência preventiva dos trabalhadores e seus dependentes regularmente cadastrados. Neste caso, fica assegurado ao BMSP a cobrança da soma das mensalidades inadimplidas, devidamente corrigidas na forma do parágrafo nono, acrescida de multa correspondente ao dobro do valor despendido com os atendimentos fornecidos ao empregado durante o período da inadimplência.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Os valores em atraso serão devidos e passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial pelo "BMSP", corrigidos e com acréscimo de multa e juros, ficando autorizada a inclusão das empresas/empregadores junto aos órgãos de proteção ao crédito (ex. Boa Vista-SCPC, SPC, SERASA, entre outros), sem prejuízo da aplicação das penalidades de competência da entidade sindical em razão de descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Tratando-se de continuidade da assistência preventiva, decorrente de renovação ou termo aditivo de instrumento coletivo de trabalho, fica autorizada a cobrança de eventual diferença do valor decorrente de reajuste, que deverá ser pago no próximo vencimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O atendimento dos trabalhadores e dependentes poderá ocorrer desde o cadastro e primeiro pagamento, observará as Regras de Atendimento, e será acionado através do telefone (11) 91676-1791 (exclusivo p/mensagens) ou e-mail: agendamento@brasilmsp.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A empresa poderá solicitar o certificado de regularidade de débitos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A prestação da assistência preventiva, via de regra, terá início concomitantemente com a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Ficam isentas do pagamento do valor da assistência preventiva previsto nesta cláusula, as empresas/empregadores que fornecerem ao trabalhador plano de saúde, sem qualquer tipo de desconto ou exigência de coparticipação, e desde que assegure os mesmos atendimentos de medicina e



odontologia preventiva acima previstos, por meio do envio mensal ao "BMSP" da correspondente Carta de Permanência que deverá conter, obrigatoriamente, os dados da empresa empregadora, os dados da operadora do plano de saúde com seu número de cadastro na ANS, o número de registro do plano contratado junto à ANS, além dos dados dos empregados e trabalhadores beneficiários.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Fica instituído o Banco de Horas que deverá ser implantado mediante Acordo Coletivo com a anuência da FEDERAÇÃO.

O Acordo Coletivo para Banco de Horas terá validade máxima de 12 (doze) meses a contar da data da celebração do acordo.

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

- A. Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B. As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C. As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas, até o limite de 5 (cinco) minutos.
- D. Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados; os débitos de que tratam a alínea "c" desta cláusula poderão ser compensados com horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- E. As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 06 (seis) meses a contar do fato gerador.
- F. Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 06 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pelo empregador com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado.



- G. As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo o empregador, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.
- H. O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de 06 (seis) meses, da seguinte forma:

1 Quanto ao saldo credor:

- a. Com a redução da jornada diária;
- b. Com a supressão de trabalho em dias da semana;
- c. Mediante folgas adicionais;
- d. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
- e. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
- f. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
- g. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2 Quanto ao saldo devedor:

- a. Prorrogação da jornada diária;
- b. Trabalhos aos sábados, domingos e feriados;
- c. Desconto na sua remuneração.

- I. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará *jus* ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, o empregador poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.
- J. Caso o empregado se negue a prorrogar sua jornada, para quitar o saldo negativo de horas devidas, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que comprovada a recusa por testemunhas; inclusive as pessoas que residam na residência do empregador (parentes ou não), poderá acarretar o desconto em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TURNO FIXO 12X36



Fica facultada aos empregadores que necessitem do trabalho de cuidador de idosos, cuidador de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou babás a implantação de jornada de trabalho em turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula 444 do TST, exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre empregador e empregado, com a validação da Federação.

Parágrafo único. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL NOTURNO

Fica estipulado que é considerada como jornada noturna a laborada entre as 22h00min e 05h00min da manhã, devendo as citadas horas serem pagas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

- 1- Para os empregados contratados para laborar em período noturno, fica obrigatório que seja seguido o quanto previsto na Súmula 60 do Colendo TST, ou seja, é devida a hora noturna pela prorrogação da jornada noturna além das 05h00min da manhã.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Seguem as atribuições de cada cargo:

Empregada Doméstica – Cuida de toda residência, de toda a área interna e externa, lavando, passando e limpando, seguindo as orientações do empregador.

Caseiro – Cuida de toda manutenção da chácara ou sítio, salientando que não é obrigação do caseiro construir ou reformar os imóveis existentes no local, cabe ao caseiro as seguintes atribuições: roçar, aparar toda a área da chácara ou sítio, cuidar da alimentação dos animais caso existentes, pintar ou, até mesmo, fazer pequenos reparos para manter em ordem o imóvel ou algum local da área externa, caso exista piscina, cuidar da limpeza e manutenção, caso precise de materiais ou equipamentos específicos, avisar sempre o empregador para o mesmo providenciar o que for necessário, inclusive EPI's.

Babá – Cuidar das crianças com zelo e responsabilidade que o cargo requer, em todas as atividades descritas; se necessário, preparar a alimentação e alimentar a criança, dar banho e cuidar do asseio e higiene da criança durante o dia, lavar e passar as roupas, manter limpo e organizado o ambiente onde a criança estiver.

Cuidador de Idoso/portador de necessidades especiais – Cuidar com todo esmero de tudo pertinente ao idoso/portador de necessidade especiais (demais moradores não é obrigatório), conforme descrito: manter o



local limpo e higienizado, lavar as roupas do mesmo, cuidar da alimentação do idoso, ministrar os remédios se necessário e dar banho.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SOBREAVISO

Para atender as necessidades eventuais de seus serviços, o empregador poderá adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, a base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime, exceto os contratos celebrados na forma da cláusula quarta dessa Convenção.

Parágrafo único – O trabalhador em regime de sobreaviso que vier a ser acionado passará a receber horas extras a partir deste momento e enquanto estiver trabalhando.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRABALHO AOS DOMINGOS

Obedecido ao disposto na Lei 605/49 e legislação aplicável, o trabalho aos domingos, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- a) Concordância do empregado;
- b) Trabalho em domingos, ou seja, a cada 3 (três) domingos trabalhados, segue-se 1 (um) de descanso;
- c) As horas laboradas aos domingos, quando não compensadas, deverão ser remuneradas com o acréscimo do adicional de 100% (cem por cento);
- d) ficam excluídos dessa cláusula, os empregados que moram no local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PLANTÕES DE ESCALA E REVEZAMENTO

O empregador poderá adotar o regime de rodízios e plantões, mediante negociação e aprovação da Federação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Considerar-se-á trabalho em regime de tempo parcial regulamentado pelo art. 3º da **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**, cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo primeiro - A duração da jornada semanal não poderá exceder de 25 (vinte e cinco) horas. Quanto à duração máxima diária, deve ser respeitada a regra geral, que é de oito horas por dia.

Parágrafo segundo – fica proibida a prestação de horas extras.



Parágrafo terceiro - o salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada e nunca inferior a 50% do piso salarial mínimo estipulado nesta convenção, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregadores considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- f) homens, no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra “c” do artigo 65 da Lei 4375/64;
- g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- i) pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- j) as ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento pré-natal da empregada gestante.

Parágrafo único: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ATESTADOS MÉDICOS



Os empregadores deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como os emitidos pelo serviço médico e odontológico do "BMSF", da Federação e/ou seus conveniados, ou da rede médica particular, quando o empregado mantiver convênio médico direto ou na qualidade de dependente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990) e/ou inválido para consulta e/ou atendimento médico, comprovando com atestado médico o período em que lá permaneceu.

b) Deverão constar dos atestados o CRM do médico ou o CRO do dentista e a assinatura do médico ou do dentista.

c) Caso o empregado tenha necessidade de se afastar pelo Órgão Previdenciário e não tenha o empregador procedido aos recolhimentos previdenciários devidos, fica o empregador obrigado a indenizar o empregado pelo período em que deveria permanecer afastado, no valor de seu salário integral. A recusa do Órgão Previdenciário sob essa justificativa constituirá crédito ao empregado e será tida como título executivo extrajudicial, passível de execução perante a Justiça do Trabalho.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão / Contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a) O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelo empregador observando-se um período total de 90 (noventa) dias, podendo, se optar o empregador, dividir em dois períodos, não podendo o segundo período ser prorrogado por período acima do primeiro, e desde que ambos os períodos somados não ultrapassem o máximo legal de 90 (noventa) dias.
- b) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na residência do mesmo empregador, no prazo de 6 (seis) meses.
- c) Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
- d) Havendo termo estipulado, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.



- e) Só haverá aviso prévio se houver no contrato cláusula recíproca de rescisão antecipada (artigo 481 da CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS:

É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 150, de 2015, combinado com a Convenção n.º 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO USO DE APARELHO CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores domésticos ficam autorizados a criar regras para disciplinar a utilização do telefone celular particular do empregado no local e durante o período de trabalho.

Parágrafo primeiro – O estabelecimento de regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, tem por objetivo a manutenção da produtividade do trabalhador, bem como a promoção de bom senso de comportamento profissional, a fim prevenir a culpabilidade do empregador doméstico em caso de acidentes.

Parágrafo segundo – As regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, deverão, obrigatoriamente, constar em contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro – O descumprimento das regras estabelecidas, poderá sujeitar o empregado doméstico às advertências, suspensões, podendo, ainda, ensejar justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES OCUPACIONAIS (ADMISSIONAIS, DEMISSIOAIS E PERIÓDICOS)

Obrigatoriamente, o empregador doméstico deverá submeter o empregado doméstico aos exames médicos ocupacionais, sendo estes na admissão, na demissão e periodicamente no curso do vínculo empregatício, cujos exames serão de responsabilidade do empregador, todavia custeados pelo BEN+FAMILIAR (cláusula 17ª).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CARTÃO DE PONTO

Os empregadores domésticos obrigatoriamente manterão livro ponto, folha ponto, cartão de ponto, ponto remoto ou o que melhor lhes aprouver para o controle de jornada de seus empregados.

Parágrafo único - O ponto remoto referido no caput, tem como objetivo facilitar e agilizar o registro e o controle de ponto dos empregados internos e externos, através da disponibilização de um aplicativo instalado no celular do empregado ou de um celular disponibilizado pelo empregador para tal fim. O ponto remoto, inclusive, compõe um dos benefícios garantidos ao empregador por meio do BEN+FAMILIAR (cláusula 17ª).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO INDIRETA PELOS EMPREGADOS



Além das normas legais previstas (art. 483, CLT), bem como em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas previstas na presente norma coletiva, os empregados poderão rescindir o contrato de trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, sem prejuízo de acréscimos legais.

Parágrafo único - Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o trabalhador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo de trabalho, deverá procurar a Federação da sua categoria, a fim de que o Empregador seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregador não compareça pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sua falta será considerada como "confissão" de culpa valendo esta como meio de prova, a fim de instruir eventual reclamação trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO INDIRETA PELO EMPREGADOR

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva por parte do empregado, além das condutas previstas no art. 482 da CLT, os empregadores poderão aplicar justa causa aos seus empregados, valendo-se, para comprovação do descumprimento das obrigações, inclusive, de prova testemunhal de pessoas próximas que presenciaram os fatos ocorridos, que residam ou não na residência do empregador, mesmo que sejam parentes do mesmo.

Parágrafo único - Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o empregador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento, deverá procurar a Federação da sua categoria, a fim de que o Empregado seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregado não compareça, sua falta será considerada como "confissão" de culpa, valendo esta como meio de prova para eventual reclamação trabalhista.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único – A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente até o final da estabilidade.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIA E ESTABILIDADE – EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido 30 (trinta) dias de estabilidade após a alta médica.



- a) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave devidamente comprovada conforme a cláusula 35ª ou pedido de demissão.
- b) Fica o empregado obrigado a fornecer ao empregador o seu pedido de afastamento por doença, bem como a alta médica. Caso o empregado não retorne ao trabalho após sua alta médica em 30 (trinta) dias e não justificando os motivos legalmente, ficará caracterizado desinteresse ao trabalho.

Parágrafo único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TERMOS DE QUITAÇÃO ANUAL

O empregador poderá solicitar a Federação, a emissão do Termo de Quitação Anual, das obrigações trabalhistas, oriundas do contrato de trabalho individual de cada empregado, a cada ano completo do referido contrato, nos termos do Art. 507-B da CLT (Lei 13.467 de 13/07/2017):

a) para requerer a certidão, o empregador deverá apresentar os seguintes documentos, do período anual que se pretende o termo de quitação:

- Relatório e comprovação dos recolhimentos do FGTS (Extrato Analítico) e da Previdência Social (CNIS), devidamente extraídos junto ao e-Social;
- Quando houver: relatório e comprovação de pagamento das horas extras, adicional noturno, assim como outros adicionais instituídos em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;
- Quando houver: relatório das faltas injustificadas e justificadas (acompanhadas do respectivos atestados);
- Quando houver: comprovação de pagamento dos últimos 12 meses do Seguro de Vida Obrigatório, ou documento de quitação do mesmo período fornecido pela seguradora;
- Comprovação do pagamento ou fornecimento dos benefícios instituídos em Convenção Coletiva de Trabalho de Trabalho, como cesta básica e BEN+FAMILIAR e BMSP;
- Contribuições instituídas em Convenção Coletiva de Trabalho;
- Contribuição sindical patronal e profissional do último exercício.

b) a Certidão deverá ser requerida a cada 12 meses completos do contrato individual de cada empregado;

[Handwritten signature]



c) após análise e conferência dos documentos, que deverão ser apresentados em cópias autenticadas, ou original e cópia simples para conferência, a Federação convocará o empregado, em até 10 dias, para dar ciência da quitação das obrigações trabalhistas;

d) somente após a anuência do empregado, o Termo de Quitação Anual será emitido para o empregador, no prazo máximo de 15 dias.

Parágrafo único - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – HOMOLOGAÇÕES / PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES

Os empregadores efetuarão o pagamento das verbas rescisórias, em conformidade com as normas previstas no art. 477 da CLT, nos seguintes prazos:

A) Prazo para pagamento das verbas rescisórias:

I - o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados em até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento em favor do empregado, do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

Parágrafo quarto - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

Parágrafo quinto - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data base) determinado no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não configura mora do empregador, nos termos do art. 487, §º 6º, da CLT.

B) Prazo para realização da homologação:

As homologações das rescisões contratuais para trabalhadores com menos de 01 (um) ano, deverão, preferencialmente, ser efetuadas na Federação da Categoria; e as rescisões com mais de 01 (um) ano deverão ser obrigatoriamente efetuadas na Federação da Categoria e/ou em suas sub sedes.



I- Fica facultado ao empregado optar pela realização da homologação da rescisão contratual em localidade distinta da sede, quando a entidade sindical profissional tiver sub sedes em local distinto, mas dentro da base territorial.

II - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que os empregadores efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

III- Quando a entidade sindical profissional der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigada a emitir em favor do empregador, uma certidão que o isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – SEGURO DESEMPREGO

O empregado doméstico poderá requerer o seguro-desemprego do 7º ao 90º dia, contados da data da dispensa. Se, por culpa do empregador, o trabalhador perder o prazo legal de 90 (noventa) dias perdendo, assim, o direito do recebimento do seguro desemprego, o empregador ficará responsável pela indenização substitutiva do correspondente seguro-desemprego a que o trabalhador faria jus.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FGTS

O recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - é obrigatório, assim como o percentual indenizatório, legalmente estipulado pelo Governo Federal.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORME

Caso o empregador exija de seus empregados o uso de uniforme, os mesmos deverão ser fornecidos gratuitamente.

Parágrafo único: Fica assegurado ao empregador o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REDUÇÃO DE RISCOS

O empregador doméstico deverá adotar as medidas necessárias para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estabelecidas no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DIA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Fica estabelecida a data de 27 de abril de cada ano para a comemoração do dia do TRABALHADOR DOMÉSTICO, data em que o trabalhador fará jus a remuneração em dobro, quando houver labor neste dia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Fica garantido, na forma da Lei, que toda e qualquer dúvida ou controvérsia decorrente de interpretação, execução ou cumprimento do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, bem como da relação de emprego existente entre a classe trabalhadora e a classe patronal, poderá ser resolvido amigavelmente através de conciliadores e mediadores que estão aptos a atuar como facilitadores entre empregados e empregadores ou, em casos específicos, através de Árbitros devidamente cadastrados em Câmara de Arbitragem de livre escolha das partes interessadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho ou, facultativamente, nos termos da cláusula 45ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS

As cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho atendem os termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 611-A) e do Art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As entidades sindicais representantes das categorias profissional e patronal, firmam, por seus presidentes, o compromisso de manterem e divulgarem a presente Convenção Coletiva nas sedes das suas Entidades respectiva, bem como de efetuarem seu depósito no Órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência nos termos do Art. 614 da CLT, ressalvando-se que referido depósito no Ministério do Trabalho e Previdência configura mera formalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - IMPOSTO SINDICAL – artigo 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional

Sem prejuízo dos recolhimentos devidos trimestralmente, os Empregadores se comprometem no mês de março a descontar de seus empregados 01 (um) dia de salário correspondente ao IMPOSTO SINDICAL previsto nos artigos 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada 31/01/2025. O desconto deverá ser efetuado no mês de março e repassado a entidade Sindical Profissional até o dia 30 de abril, mediante recolhimento em guia própria da Caixa Econômica Federal, cujo link também poderá ser acessado através do site da entidade Sindical (www.federacaodomesticas.com.br), também solicitar por e-mail (contato@federacaodomesticas.com.br), ou telefone (11) 3328-1390.

Parágrafo único: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

a) o empregador recolherá TRIMESTRALMENTE aos cofres da Entidade Profissional, através de guias fornecidas pela mesma, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor correspondente ao montante do desconto efetuado em folha de pagamento dos empregados referente à Contribuição Assistencial dos Empregados, autorizada pela Assembleia Geral dos mesmos, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total bruto dos salários.

A mencionada contribuição deve ser paga da seguinte forma:

- I) 1ª parcela (2%) – será descontada do empregado em ABRIL e deve ser recolhida a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL até 10 de MAIO de 2024.
- II) 2ª parcela (2%) – será descontada do empregado em JULHO e deve ser recolhida a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL até 10 de AGOSTO de 2024.
- III) 3ª parcela (2%) – será descontada do empregado em OUTUBRO e deve ser recolhida a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL até 10 de NOVEMBRO de 2024.



IV) 4ª parcela (2%) – será descontada do empregado em JANEIRO e deve ser recolhida a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL até 10 de FEVEREIRO de 2025.

b) A Entidade enviará as guias para o devido recolhimento e após a data, deverá ser remetida a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL, cópia da guia paga e da folha de pagamento (Instrução Normativa do TST).

c) O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

d) O empregado poderá exercer direito de oposição (Tese 935 do STF). A manifestação deverá ser apresentada por escrito, no período de: 10 a 19 de março de 2025, pessoalmente, na sede da entidade sindical, sito na Avenida Casper Libero, 383 – 13º Andar – Sala 13C – Santa Efigênia – São Paulo - SP. Os empregados domésticos admitidos após a data-base poderão apresentar oposição nos 10 (dez) dias corridos a contar da contratação, mediante a comprovação do início do contrato de trabalho. A carta de oposição deverá ser redigida de próprio punho pelo empregado doméstico e não serão reconhecidas as oposições enviadas diretamente pelos empregadores domésticos e/ou as enviadas pelos empregados domésticos através de correios, notificação extrajudicial, cartório, e-mail, fax, bem como as intempestivas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores recolherão e descontarão em única parcela a contribuição confederativa dos empregados equivalente a 3% (três por cento) do total bruto do salário base dos empregados, sob pena de incorrerem em multa no valor correspondente a 2% do montante devido, acrescido de 1% de juros ao mês e correção monetária, revertido a favor da entidade sindical prejudicada. O recolhimento deverá ser efetuado em uma única vez no mês de dezembro, até o dia 10 (dez), através de guias próprias da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

Fica instituída, autorizada em assembleia geral, a mensalidade associativa que será devida pelo trabalhador que pretender entender os benefícios e serviços oferecidos pela Federação, a seus dependentes legais e diretos, a qual será paga através de boleto bancário emitido diretamente pela entidade sindical profissional, mensalmente, ficando à cargo do empregador, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

- a) A Ficha de Associação poderá ser solicitada pelo próprio trabalhador ou pelo empregador, que deverá ser preenchida e enviada ou entregue na Federação, até o dia 20 (vinte), no mês subsequente que se fizer necessário;
- b) Caso a opção seja do trabalhador, o mesmo poderá dirigir-se diretamente na sede da Federação, sito na Avenida Cásper Líbero, n.º 383, 13º andar, sala 13C – Santa Efigênia, São Paulo – SP, para se associar.
- c) O valor da mensalidade aprovada em assembleia, e que deverá ser descontada da folha de pagamento dos trabalhadores optantes será de **R\$ 20,00** (vinte reais), mensalmente, sendo que tal valor deverá ser repassado, conforme item “a”.



- d) O recolhimento da mensalidade associativa, não se confunde e nem desobriga ao recolhimento da contribuição assistencial dos empregados, instituída na Cláusula anterior.

Parágrafo único – Facultativamente, as DIARISTAS poderão fazer parte do quadro associativo da entidade sindical profissional, mediante o pagamento da mensalidade associativa, nos termos da presente cláusula, fazendo jus, assim, a todos os benefícios oferecidos aos empregados e trabalhadores domésticos da FEDERAÇÃO PROFISSIONAL, quais sejam: presente no dia das crianças, material escolar, plano odontológico, desconto em faculdades, desconto em escola infantil, Club de Férias, convênios e parcerias, além da assistência para formalização do trabalho autônomo (MEI), bem como regularização junto ao INSS, com vistas a garantia de aposentadorias e auxílios previdenciários (maternidade e doença).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL

A Contribuição Negocial Patronal objetiva o fortalecimento da categoria promovendo igualdade de condições nas negociações coletivas de trabalho ou dissídios coletivos, sendo que os EMPREGADORES DOMÉSTICOS deverão recolher a Contribuição Negocial Patronal, de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita, com base no número de empregados domésticos registrados, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2025:

NÚMERO DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
1	R\$ 90,00
2	R\$ 145,00
3	R\$ 200,00
4	R\$ 255,00
Mais de 4 empregados	R\$ 315,00

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de junho de 2025, em qualquer agência bancária ou pela internet, em boleto próprio, que será enviado por e-mail. Caso não recebam até 15 (quinze dias) que anteceda o vencimento, os empregadores poderão fazer a requisição do boleto pelo e-mail contato@sedcar.com.br, ou no site da entidade sindical www.sedcar.com.br.

Parágrafo segundo – Pelos empregados domésticos admitidos após 10/06/2024, os empregadores pagarão, proporcionalmente, a Contribuição Negocial Patronal, no valor correspondente ao número de empregados indicados na tabela acima, à proporção de 1/12 avos por mês ou fração a partir da admissão.

Parágrafo terceiro – O recolhimento da referida contribuição efetuada fora do prazo estabelecido no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Sexagésima – Contribuição Sindical Empregador Doméstico – artigo 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional:

O empregador doméstico fará a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, prevista nos artigos 579 a 591 da CLT, a favor do Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região – SEDCAR, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada 28/02/2025. Esta CONTRIBUIÇÃO deverá ser recolhida no mês de



janeiro de cada ano até o dia 31. O valor anual da CONTRIBUIÇÃO para 2026 está definido de acordo com o número de empregados domésticos, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	Valor da Contribuição Sindical Anual
1	R\$ 94,60
2	R\$ 150,25
3	R\$ 205,90
4	R\$ 261,55
Mais de 4 empregados	R\$ 317,20

Parágrafo primeiro: O pagamento deverá ser efetuado no mês de janeiro em favor da entidade Sindical Patronal - SEDCAR - até o dia 31 de janeiro de 2026, mediante recolhimento em boleto próprio da Caixa Econômica Federal que poderá ser acessada também no site da entidade Sindical (www.sedcar.com.br). Após ser devidamente preenchida e autenticada, uma via deverá ser enviada ao Sindicato Patronal contendo o nome do empregador e do(s) trabalhador(es) com comprovante do efetivo pagamento, para fins de conferência.

Parágrafo segundo: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Cláusula Sexagésima Primeira - Mensalidade Associativa Patronal

Fica instituída, autorizada em assembleia geral, a mensalidade associativa que será devida pelo empregador que pretender fazer jus aos benefícios e serviços oferecidos pelo Sindicato Patronal, a qual será paga através de boleto bancário emitido diretamente pela entidade sindical patronal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente:

a) A Ficha de Associação/Termo de Adesão poderá ser preenchida pelo empregador disponibilizada no site da entidade (www.sedcar.com.br) ou solicitada através do e-mail: contato@sedcar.com.br;

b) O valor da mensalidade que deverá ser recolhida pelo empregador associado, **por empregado doméstico contratado**, será definido de acordo com o plano escolhido, dentre os apresentados na alínea "e", devendo ser recolhida, mensalmente. De acordo com os incisos abaixo, os empregadores associados, ainda, farão jus aos seguintes descontos:

I – De 2 (dois) a 3 (três) empregados domésticos: 10% (dez por cento) de desconto nas mensalidades;

II – De 4 (quatro) a 5 (cinco) empregados domésticos: 15% (quinze por cento) de desconto nas mensalidades; e,

III – Acima de 5 (cinco) empregados domésticos: 20% (vinte por cento) de desconto nas mensalidades.

c) Os planos previstos no item "e" não incluem Regularização Trabalhista anterior a associação. Para este serviço, solicitar orçamento.



d) O recolhimento da mensalidade associativa, não se confunde e nem desobriga ao recolhimento das contribuições patronais, instituídas na Convenção Coletiva de Trabalho.

e) Mediante a escolha do Plano de Associação, o empregador terá direito aos seguintes benefícios:

PLANO I – R\$ 90,00 (noventa reais) mensais por empregado

1. Suporte via Whatsapp: (19) 3235-3007, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
2. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 01 (uma) consulta de uma hora/mês;

PLANO II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por empregado

1. Criação de cadastro no eSocial;
2. Gerenciamento de conta do eSocial;
3. Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
4. Emissão da guia do eSocial (DAE);
5. Rotina trabalhista, incluindo férias e afastamentos (exceto Rescisão do Contrato de Trabalho);
6. Processamento de adiantamentos e vales;
7. Lançamento de horas extras;
8. Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
9. Pontos remotos;
10. Envio da documentação por meio eletrônico;
11. Contato direto antes do fechamento da folha;
12. Suporte via Whatsapp: (19) 3235-3007, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
13. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 2 (duas) consultas de uma hora/mês;

PLANO III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por empregado

1. Criação de cadastro no eSocial;
2. Gerenciamento de conta do eSocial;
3. Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
4. Emissão da guia do eSocial (DAE);
5. Rotina trabalhista completa, incluindo férias e afastamentos
6. Rescisão de Contrato de Trabalho;
7. Processamento de adiantamentos e vales;
8. Lançamento de horas extras;
9. Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
10. Pontos remotos;
11. Envio da documentação por meio eletrônico;

Handwritten signature and initials.



12. Contato direto antes do fechamento da folha;
13. Suporte via Whatsapp: (19) 3235-3007, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
14. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais;
15. O associado em dia com as mensalidades associativas, será beneficiado com o pagamento dos benefícios: BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR (BEN+FAMILIAR) e BMSP previstos na presente convenção coletiva de trabalho, cujos benefícios de pagamento obrigatório serão custeados integralmente pelo sindicato patronal SEDCAR, durante a vigência deste instrumento coletivo, com relação a cada empregado contratado, contando, ainda, com o devido controle do benefício.

DA MULTA DA MENSALIDADE

Independentemente do plano escolhido, a rescisão antecipada e injustificada da associação, antes do período de 12 (doze) meses estipulado para a sua vigência, sujeitará o empregador associado ao pagamento de uma multa proporcional ao período restante de cumprimento da Ficha de Associação/Termo de Adesão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA DISPENSA ANTES DA DATA BASE

Nos termos da Lei 6.708/79 e da Lei 7.238/84, ambas no art. 9º, fica estabelecido que o empregado doméstico dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, terá direito a indenização adicional equivalente a 1 (um) salário normativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) E REGISTRO NO E-SOCIAL

O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia (art. 29, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019).

A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.

O empregador que deixar de cumprir as obrigações acima estipuladas, bem como mantiver empregado não registrado, ficará sujeito a multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, revertido a favor do trabalhador prejudicado.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – PRAZOS E MULTAS

Os empregadores se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste Instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, o empregador pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, revertido inteiramente a favor do trabalhador prejudicado.

Campinas, 1º de março de 2025

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E EMPREGADAS DOMÉSTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
JANAÍNA MARIANO DE SOUZA - PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
SILVIA FREIRE DE BARROS - PRESIDENTE

